

A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DO APENADO AO MEIO SOCIAL

José Augusto de Lima Neto¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo científico, por meio de um estudo pormenorizado da realidade do sistema carcerário nacional, bem como da análise empírica da efetividade desse respectivo objeto no caso concreto, visa a constatar a real importância da religião como meio apto a contribuir com a melhora de postura do apenado em relação à coletividade. Apresenta-se uma síntese histórica do *jus puniendi* e de suas variadas mutações, a atual situação do sistema penitenciário e de sua falência, bem como debater sobre a assistência religiosa como instrumento de inclusão social capaz de colaborar com a redução dos assombrosos índices de reincidência criminal, à luz das diretrizes doutrinárias, do ordenamento jurídico e de uma pesquisa de campo junto às instituições que lidam com métodos que promovam a humanização das penas e aplicadas aos condenados, acerca do quão significativo é o tema, comparado às outras práticas que objetivam, de igual maneira, proporcionar acesso às oportunidades de realização pessoal e social, para que os mesmos não mais venham a delinquir.

Palavras-Chave: Direito Constitucional, Penal e Lei de Execução Penal. Reincidência. Ressocialização. Assistência Religiosa.

ABSTRACT

This scientific paper, through a detailed study of the reality of the national prison system, as well as empirical analysis of the effectiveness of this object in its case, seeks to realize the real importance of religion as a means apt to give rise

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte - UNIRN. E-mail: augustont2012@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte - UNIRN. E-mail: jbmd@uol.com.br

to the recovery of the convict to the community. It presents a historical overview of *jus puniendi* and its various mutations, the current situation of the prison system and its Bankruptcy and discuss religious assistance as an instrument of social inclusion able to reduce the staggering rates of recidivism, the light doctrinal guidelines, the legal system and a field research in institutions that deal with methods that promote the humanization of feathers and condemned themselves, about how significant the issue, compared to other practices aimed, in the same way, provide access to opportunities for personal and social fulfillment, so that even more will not commit a crime.

Keywords: Constitutional Law, Criminal Law and Criminal Enforcement. Recurrence. Resocialization. Pastoral Care.

1. INTRODUÇÃO

A razão de realizarmos o presente estudo se deve ao fato de que, segundo dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), estão cada vez maiores os índices de criminalidade que assolam o nosso país, e, como consequência, a reincidência criminal, mostrando que o Estado, a quem é incumbido o *jus puniendi*³, não está cumprindo com o seu dever de promover a ressocialização daqueles que são privados de sua liberdade.

Ao invés de recuperar o apenado, a omissão do poder público em garantir o mínimo existencial aos seus detentos implica em uma deturpação da personalidade de tais indivíduos, criando verdadeiros “doutores do crime”, em inobservância aos princípios norteadores da pena privativa de liberdade.

Tendo essas lamentáveis constatações como norte, este estudo visa a auferir o quão importante para a mudança desse quadro é um instituto quase tão antigo quanto a própria concepção de pena: a religião.

É cediço que os dogmas religiosos, na concepção de quem os segue, são mais coercitivos até mesmo do que as normas jurídicas, em razão de seu grau de abstração e axiomas que transcendem a vida mundana, na perspectiva

³Direito de punir

de enfrentar os problemas do cotidiano com fraternidade e bom senso, além de obter a graça divina após a morte.

Nessa linha de raciocínio, elegemos como objeto de pesquisa as instituições que tem a assistência religiosa como uma de suas ferramentas para promover a ressocialização dos apenados, tais como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e o Programa Caminhos da Justiça, verificando seus métodos, os índices de reincidência, bem como observando se a religião pode ser encarada como um meio eficaz para os fins a que se destinam as penas, principalmente em comparação com outras práticas de semelhante inclusão.

2. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA FALÊNCIA

Preliminarmente, antes de adentrar em qualquer análise crítica acerca do instituto da prisão e, conseqüentemente, dos problemas que o sistema carcerário enfrenta atualmente, é imperioso atentar para o motivo que legitima o Estado a privar o indivíduo de seu direito fundamental à liberdade, compreender sua gênese, bem como entender o que fez a coletividade transferir a esse macro poder uma parcela considerável de suas prerrogativas individuais.

A problemática em questão nos é esclarecida pelos pensadores contratualistas que, apesar de divergirem em certos pontos, partem da premissa de que os homens primitivos, face o sentimento egoístico pelo qual eram pautados e a ausência de um ente dotado de *jus imperi*, viviam em uma sociedade desorganizada e em liberdade absoluta, cabendo aos indivíduos valer-se de sua autotutela, a fim de satisfazer suas próprias pretensões, sejam elas legítimas ou não.

Tratando sobre o tema, Hobbes (traduzido em 2006, p. 96/97) aponta que:

Se dois homens desejam a mesma coisa, portanto, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles se tornam inimigos. No caminho para seu fim – que é principalmente sua própria conservação e às vezes apenas seu deleite -, esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro.

Nesse mesmo sentido, Sica (2002, p. 23):

De maneira geral e convergente, destaca-se, no pensamento contratualista, a marcante concepção sobre a necessidade de uma força superior a coordenar as vontades individuais em nome da vontade geral (Rousseau). A ambição, as pretensões sobrepostas, as desavenças, inerentes ao convívio social, são, porém, perniciosas, clamando, assim, por uma organização suprapessoal e controle, calcada na hipotética soma das vontades pessoais. Apesar de divergirem nos meios e fundamentos pelos quais surge e se legitima esse pacto, os contratualistas evidenciam a inescapável necessidade da existência da organização estatal e meios de controle correspondentes.

Desse modo, em razão da necessidade de sobrevivência do homem, nasce a ideia de contrato social, no qual os indivíduos renunciam à boa parte de suas prerrogativas individuais em prol de um ente que detenha o monopólio da força, solucione os conflitos na qualidade de terceiro desinteressado e utilize-se do chamado *jus puniendi*, o que, de certo modo, marcou o nascimento do direito penal.

Assim, Hobbes (traduzido em 2006, p. 130) conclui que:

A única forma de constituir um poder comum, capaz de defender a comunidade das invasões dos estrangeiros e das injúrias dos próprios comunheiros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade.

Partindo do pressuposto de que ao Estado é atribuído o direito de punir, objetivando a pacificação social, a própria concepção de pena, que é a sanção imposta por tal titular àqueles que infringiam seu ordenamento, variou com o passar dos tempos, indo desde a pena de morte, nas sociedades mais

primitivas, até a privação da liberdade do delinquente, instrumento adotado nos Estados de direito e que teve como gênese a própria religião.

Bitencourt (2001, p. 12) leciona da seguinte maneira. *In verbis*:

De toda a idade média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do recluso.

Com o passar do tempo, o pensamento surgido nos monastérios desabrochou no mundo jurídico, seja por questões de maior controle social, seja pela ascensão do racionalismo, no qual se visava tanto à prevenção mais veemente do crime, como também a reabilitação do indivíduo para o seu retorno ao convívio em sociedade, o que acabou sendo a moderna finalidade da pena.

Nesse sentido, Monteiro (2006, p. 30) aponta que “a tese do Marquês de Beccaria (1738-1794), considerado o incentivador da Escola Clássica, era preferível prevenir os crimes a puni-los, visando também humanizar a justiça”.

Corroborando tais posicionamentos, Bitencourt (2001, p. 1) entende que:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.

Na atualidade, porém, é fato notório que os índices de criminalidade em todos os níveis crescem acentuadamente em nosso país. A mídia, em ato contínuo, noticia vastas situações do cotidiano que apontam para essa ocasião indesejável.

Segundo dados no Ministério da Justiça (Brasil, 2014), enquanto no distante ano de 2003, em todo o território nacional havia 240.203 (duzentos e quarenta mil, duzentos e três) detentos, entre presos provisórios e definitivos,

em 2012 esse número já somava exorbitantes 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três), havendo, portanto, um crescimento de 128,14% na população carcerária brasileira em pouco menos de uma década.

Em razão desse triste cenário, é fundamental que o Estado, a quem foi incumbido o *jus puniendi*, faça os devidos investimentos na segurança pública, possibilitando a paz social. O dever estatal, todavia, não se limita a políticas de prevenção e reprovação do crime, haja vista que, uma vez que satisfeita sua pretensão punitiva, o respectivo ente terá a incumbência de propiciar a inclusão social do agente infrator, estimulando-o a arrepender-se de praticar novos delitos.

Sica (2002, p.26) afirma com precisão que:

Como o direito de punir se materializa por meio da pena e ao atribuir-se ao Estado tarefas tão caras e vitais à comunidade, a pena passa, então, a ser uma necessidade, e só de sua certeza derivam a segurança e a possibilidade de viver em paz e coibir as agressões e ofensas mútuas, naturais ao convívio social.

Lamentavelmente o que efetivamente ocorre são maus-tratos, humilhações e violação ao mínimo existencial, práticas que contribuem para a degradação tanto física, como psicológica do apenado, propiciando a criação de uma mente deturpada e vingativa, capaz de promover rebeliões, fugas e, na posterior volta à sociedade, reincidir nas atividades criminosas.

Segundo Luz (2003, p. 93):

O reincidente, portanto, fruto daquilo que vivenciou enquanto preso, potencializando o mal nele latente, é uma pessoa endurecida, perversa, rancorosa, ávida por retribuir à sociedade que o alijou, tudo aquilo que lhe foi proporcionado.

Quanto a isso, não poderíamos deixar de atentar para o fato de, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 77,5% dos apenados que cumprem pena no sistema carcerário nacional

reincidem no mundo do crime, mostrando a total subversão e ineficiência do Poder Público em cumprir uma de suas próprias finalidades.

Tratando sobre o tema, Silva (2012, p. 194) aduz que:

Mas o maior dos problemas não é o das fugas, não é o de garantir o isolamento evitando a evasão indevida de quem cumpre pena privativa de liberdade. O maior de todos os problemas que o Estado enfrenta com a questão da execução penal é o retorno do condenado ao convívio social, seja pelo cumprimento do tempo da reclusão, seja pela fuga.

É importante ressaltar que a falência do sistema carcerário é fruto de um processo histórico de omissão governamental, que sempre colocou essa instituição à margem de suas prioridades, transformando-a em um verdadeiro “depósito de pessoas”.

Tem-se a visão de que o sistema penitenciário é opressor, falido e desafortunado. Os detentos que, na visão filosófica e abstrata dos pensadores revolucionários do direito, deveriam ser “ressocializados”, ou seja, passar por uma experiência refletiva e que os permitisse um harmonioso reingresso à sociedade, passam na verdade pelo processo oposto, desenvolvendo uma personalidade ainda pior do que aquela que lá entrou. O Estado, que de acordo com a Constituição Federal, possui feição garantidora de princípios e direitos fundamentais, na prática revela-se inerte, desidioso e até mesmo infringidor de direitos humanos.

Monteiro (2006, pgs. 151 e 152) alerta que:

O sistema Penitenciário brasileiro padece com um número de vagas muito abaixo do necessário e estrutura precária, o que vem a gerar superlotação, o difícil controle dos presos e o fracasso da função social da pena.

Notória é a completa ausência de estrutura e escassa é a sensibilidade dos governantes de boa parte da sociedade. Os apenados não passam, na

grande maioria dos casos, por nenhum tipo de atividade que os faça procurar reintegrar-se a sociedade de forma digna e refletir sobre o mal que fizeram.

Nesse sentido, Duarte (2002, p. 8), discorrendo sobre o tema em sua monografia, afirma que:

Esse histórico descaso, em nenhum momento foi consequência da falta de diagnósticos que indicassem às autoridades governamentais a angustiante situação pela qual passava o sistema prisional e os problemas sociais gerados por essa carência.

Segundo os precisos ensinamentos de Greco (2011, p. 472):

A sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crime de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

Corroborando esse entendimento, Ottoboni (2006, p. 35) entende que “Ninguém acredita na recuperação do preso. Todos, com poucas exceções, abominam a violência mas defendem a oficialização da pena de morte”.

Observa-se que a inoperância estatal transformou o sistema carcerário em um instituto sem qualquer finalidade construtiva, o que propicia a disseminação de valores destrutivos tanto à sociedade como também e, principalmente, ao próprio detento.

Não são outras as lições de Dotti (1998, p. 115), para quem:

Os chamados elementos de tratamento são espécies de miragem colocadas em letra de forma por legislações contemporâneas, mas que, a rigor, não caracterizam garantias reais dos presidiários, posto que o sistema não instituiu sanções para o descumprimento. Comprovadamente não existem em nossos estabelecimentos penais projetos e as realizações efetivas para materializar os objetivos assinalados pelos programas formais de tratamento.

Apesar de todos os problemas acima elencados, nem tudo está perdido, pois há uma série de métodos extrajurídicos que podem ser fundamentais para promover a inclusão social do detento, destacando-se, dentre outras, a assistência religiosa.

Bitencourt (2008, pgs. 123-124) sugere que:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa *ressocialização* do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com o objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a Igreja etc. A *readaptação social* abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário.

3. O USO DA RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR

A religião revela-se como uma das formas que podem ser capazes de viabilizar a recuperação do apenado, pois a esperança, sua principal marca, pode possibilitar ao preso uma nova perspectiva de vida.

Os dogmas e valores religiosos, para aqueles sujeitos que os seguem, chegam a ser mais coercitivos do que as próprias normas jurídicas por inúmeras razões, desde a concepção de universalidade e imutabilidade de tais preceitos, bem como ao seu caráter de divindade, em contraponto à justiça terrena, falha e corrupta.

Esse ideal, apesar de todos os problemas que o sistema penitenciário atravessa, produz resultados muito interessantes para aqueles que têm acesso a ela, salienta Greco (2011, p.502) “são pessoas diferentes, que não pensam em fugir ou delinquir após o seu retorno à sociedade”.

Os sentimentos que a religião é capaz de inspirar podem ser essenciais para readaptação social do delinquente, pois apontam uma nova escala de valores e condutas, novos hábitos e novas maneiras de superação das dores, das perdas, dos vícios e das revoltas.

Sob esse enfoque, muito embora haja aqueles que discordem desse ponto de vista, salientando que a República Federativa do Brasil (e não sem

razão) é um Estado laico, é importante mencionar que tal não implica dizer que nosso país seja ateu.

Constituição Federal, art. 5º (BRASIL 1988):

Art.5º.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Lei nº. 7.210/84, arts.10, 11 e 24 (BRASIL 1984):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

VI - religiosa.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Mirabete (1997, p. 85) registra que:

Como o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo; se não tiver, podem ser-lhe oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo-se que os aceite ou recuse.

Para nós, a religião é considerada como um divisor de águas entre as atitudes pecaminosas e as virtudes. Foi pensando dessa forma, que se decidiu verificar sob que aspecto tal ciência poderia ser explorada no mundo jurídico, obviamente que de maneira facultativa ao detento, não havendo algo mais fértil do que a sua incidência no processo de reinserção do apenado à sociedade.

Aos acadêmicos e aplicadores do direito, é pertinente não só a análise dos preceitos normativos, como também a ideia de humanização e normatização psicológica que a religião faz decorrer.

4. PROGRAMA CAMINHOS DA JUSTIÇA:

Criado no ano de 1998 na cidade de Mossoró/RN e 02 (dois) anos depois implantado em Natal/RN, o Programa Caminhos da Justiça, impulsionado por iniciativa da Magistrada Lena Rocha, titular da 1ª Vara Criminal da Zona Norte, é um instituto despenalizador que tem por intuito promover a recuperação do apenado e sua posterior inclusão social junto à comunidade na qual está inserido.

Voltado principalmente para presos que foram beneficiados pelo Livramento Condicional, Suspensão Condicional da Pena ou Suspensão Condicional do Processo, o Programa Caminhos da Justiça traduz perfeitamente qual é a real finalidade da pena, promovendo atividades em que se busca a inclusão social do apenado, utilizando-se de instrumentos capazes de conscientizá-lo de seu valor e, posteriormente, torná-lo um verdadeiro cidadão, como a assistência psicológica e pedagógica, a realização de debates entre os próprios apenados e profissionais do direito, acesso a cursos profissionalizantes e a palestras com profissionais de vários ramos da sociedade, como líderes religiosos dos mais variados credos.

É importante ressaltar que além de receber apenados da 1ª Vara Criminal da Zona Norte, o referido programa é acessível a agentes oriundos das demais Varas Criminais que compõem aquele distrito judiciário, tendo o auditório do Fórum Varela Barca como local de suas atividades, onde normalmente são promovidos encontros mensais com os seus beneficiários. Estima-se que foram recebidos cerca de 20 mil apenados. Frise-se, por oportuno, que o referido projeto sobrevive sem qualquer apoio do poder público.

Em diligência até o Programa Caminhos da Justiça, nos foi possibilitado o acesso ao seu banco de registros, feito a partir do ano de 2007, totalizando cerca de 261 apenados devidamente cadastrados. Desses, 155 já

cumpriram o período de prova, estando suas fichas arquivadas, enquanto 106 ainda frequentam as atividades dessa instituição.

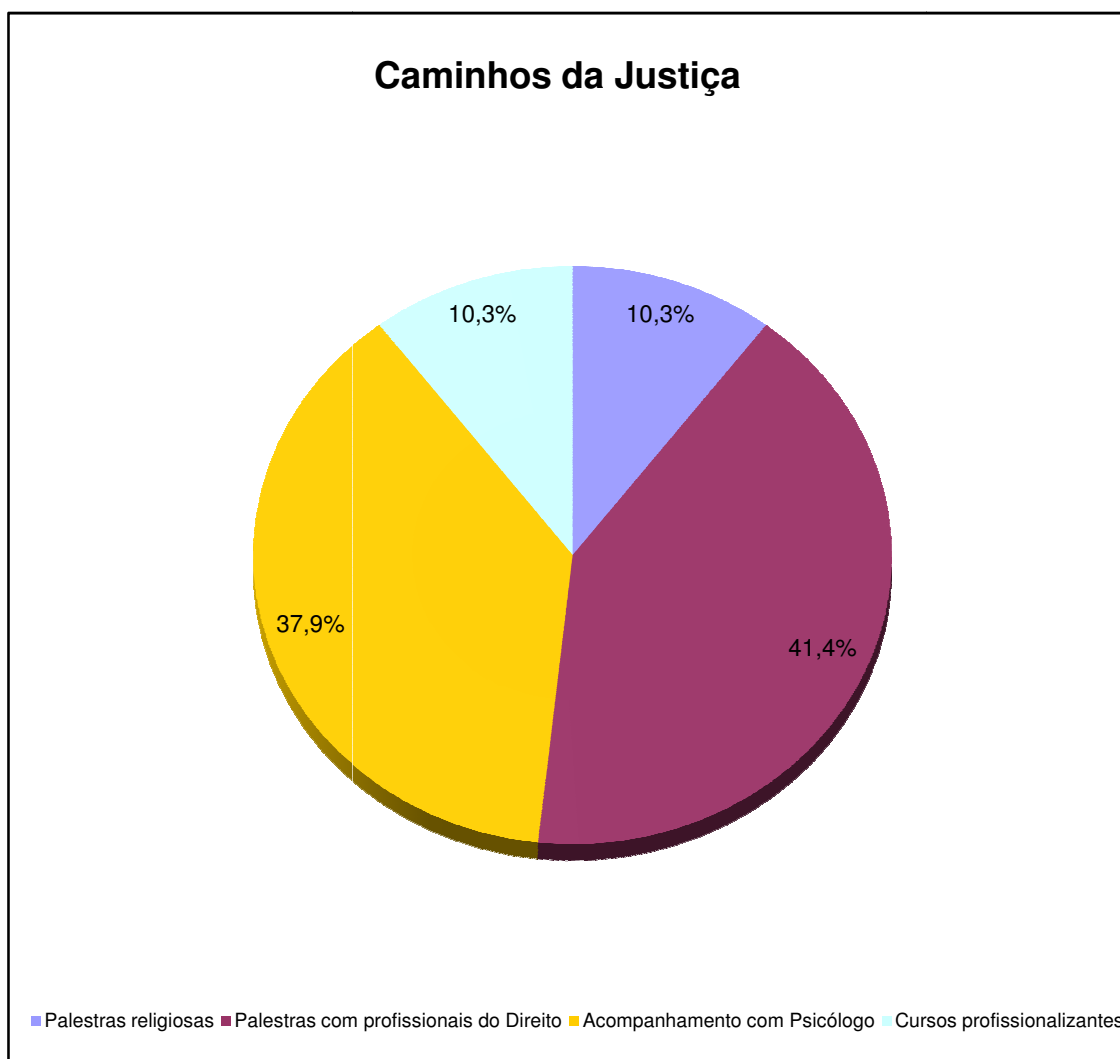
Compulsando essa documentação, foi constatado que, segundo o programa, apenas 12 indivíduos voltaram a cometer delitos depois de passarem por lá, o que corresponde a surpreendentes 7,74% de reincidência.

Ante esses resultados, que em muito contrapõem os obtidos com a pena de prisão, aplicamos um questionário quando do momento de uma de suas reuniões com a psicóloga e a assistente social, no dia 28 de março de 2014, no qual os apenados ali presentes foram consultados sobre “qual das atividades promovidas pelo Programa Caminhos da Justiça é mais importante para sua ressocialização?”, tendo-se observado o seguinte resultado, a saber: 03 assinalaram “palestras religiosas”; 12, “palestras com “profissionais do direito”; 11, “acompanhamento com psicólogo” e 03, “cursos profissionalizantes”. Totalizando 29 apenados, correspondente a 27,3% do total constante no banco de registros do programa, sendo este um número relevante, por se tratar de aproximadamente $\frac{1}{4}$ (um quatro) de todos os apenados.

TABELA I:

FONTE	Resposta	contagem	%
Caminhos da Justiça	Palestras religiosas	3	10,3%
	Palestras com profissionais do Direito	12	41,4%
	Acompanhamento com Psicólogo	11	37,9%
	Cursos profissionalizantes	3	10,3%
Subtotal		29	27,3%

GRÁFICO I:



5. APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criada no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, por obra do jurista Mário Ottoboni, é uma instituição gerenciadora de presídios que é voltada para o trabalho filantrópico de recuperação e ressocialização do apenado.

Tendo como lema “Toda pessoa é maior que o seu próprio erro”, a APAC promove um trabalho de valorização da pessoa do detento, propiciando-lhe condições de se recuperar através de diversos métodos voltados para sua efetiva inclusão social, “matando o criminoso” que existe dentro de si e subsidiando o renascimento do ser em sua essência. Nas precisas lições de Ottoboni (2006, p. 50) “A APAC instituiu um método de preparação do recuperando, para devolvê-lo recuperado ao convívio da sociedade”.

Segundo a APAC, métodos consistem em:

O método APAC se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana e na convicção de que ninguém é irrecuperável, pois todo homem é maior que a sua culpa. Alguns dos seus elementos informadores são: a participação da comunidade, sobretudo pelo voluntariado; a solidariedade entre os recuperandos; o trabalho como possibilidade terapêutica e profissionalizante; a religião como fator de conscientização do recuperando como ser humano, como ser espiritual e como ser social; a assistência social, educacional, psicológica, médica e odontológica como apoio à sua integridade física e psicológica; a família do recuperando, como um vínculo afetivo fundamental e como parceira para sua reintegração à sociedade; e o mérito, como uma avaliação constante que comprova a sua recuperação já no período prisional.

Acerca desse último aspecto, Ottoboni (2006, pgs. 79/80) descreve que:

O método APAC, proclama, pois, a necessidade imperiosa de o recuperando ter uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo, e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-lo refletir.

Os resultados desse trabalho são notáveis. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o índice de reincidência criminal dentre os apenados da APAC são de apenas 15%, ao passo que no sistema carcerário comum, como já explanamos, a estatística beira os 77,5%.

Uma vez bem-sucedida a experiência em São José dos Campos/SP, a metodologia APAC expandiu-se por diversos lugares do Brasil, estimando-se que haja cerca de 150 unidades por todo o país.

No Estado do Rio Grande do Norte, através de mobilização do Poder Judiciário estadual, por meio do Programa Novos Rumos na Execução Penal, foi inaugurada, no ano de 2010, sua primeira APAC, situada no Município de Macau, distante aproximadamente 168 km de da capital potiguar.

Em diligência até a unidade, nos foi relatado pela administradora do local que a APAC é mantida por três convênios firmados com a Prefeitura Municipal das comarcas de Macau (disponibilização do imóvel sede da APAC e fornecimento de água, energia elétrica e telefone), Guamaré e Pendências (repasse de recurso financeiro para o custeio das despesas diárias do Estabelecimento). O ingresso de apenados provenientes do sistema carcerário comum, consiste inicialmente no requerimento do próprio preso ao Juiz da Vara de Execução Penal, que após parecer da Comissão de Seleção e do Ministério Público, deferirá ou não tal pleito, levando em conta o fato de ter sido preso em Macau ou ser residente na cidade ou comarcas circunvizinhas.

Tendo acesso aos 12 recuperandos do regime fechado que lá estão custodiados, foi possível verificar que eles próprios eram encarregados pela manutenção da ordem, havendo uma divisão interna de tarefas, no qual todos eles se revezavam diariamente na sua execução, desde a limpeza até a feitura das refeições. Ademais, há um rígido, mas pedagógico, controle disciplinar no qual os detentos devem obedecer estritamente, como o dever de pontualidade, cooperação e respeito, sendo sua inobservância punida progressiva e moderadamente, desde a proibição de sair durante um dia da cela ou manter contato telefônico com os familiares, até o retorno ao sistema penitenciário comum.

Acerca da estrutura física do local, a APAC de Macau/RN possui duas celas, cada uma comportando até 10 presos; um refeitório, no qual é

possibilitado o acesso à TV no momento das refeições; um pátio; uma fábrica de artesanato e uma pequena biblioteca, no qual parte de seu acervo foi doado pelo SEBRAE.

No que tange aos seus métodos de recuperação, os apenados têm assistência médica, acompanhamento psicológico, acesso ao lazer, trabalho artesanal, assistência jurídica e religiosa, sendo esta última facultada aos detentos, bem como suas liturgias abrangendo diferentes credos.

Partindo desse pressuposto, realizamos um questionário com os apenados ali presentes, indagando-os acerca de “qual das atividades promovidas pela APAC é mais importante para sua ressocialização?”, tendo-se observado o seguinte resultado, senão vejamos: 06 assinalaram “palestras religiosas”; 01, “palestras com “profissionais do direito”; nenhum, “acompanhamento com psicólogo” e 05, “cursos profissionalizantes”.

TABELA II:

FONTE	Resposta	contagem	%
APAC	Palestras religiosas	6	50,0%
	Palestras com profissionais do Direito	1	8,3%
	Acompanhamento com Psicólogo	0	0,0%
	Cursos profissionalizantes	5	41,7%
Total		12	100%

GRÁFICO II:

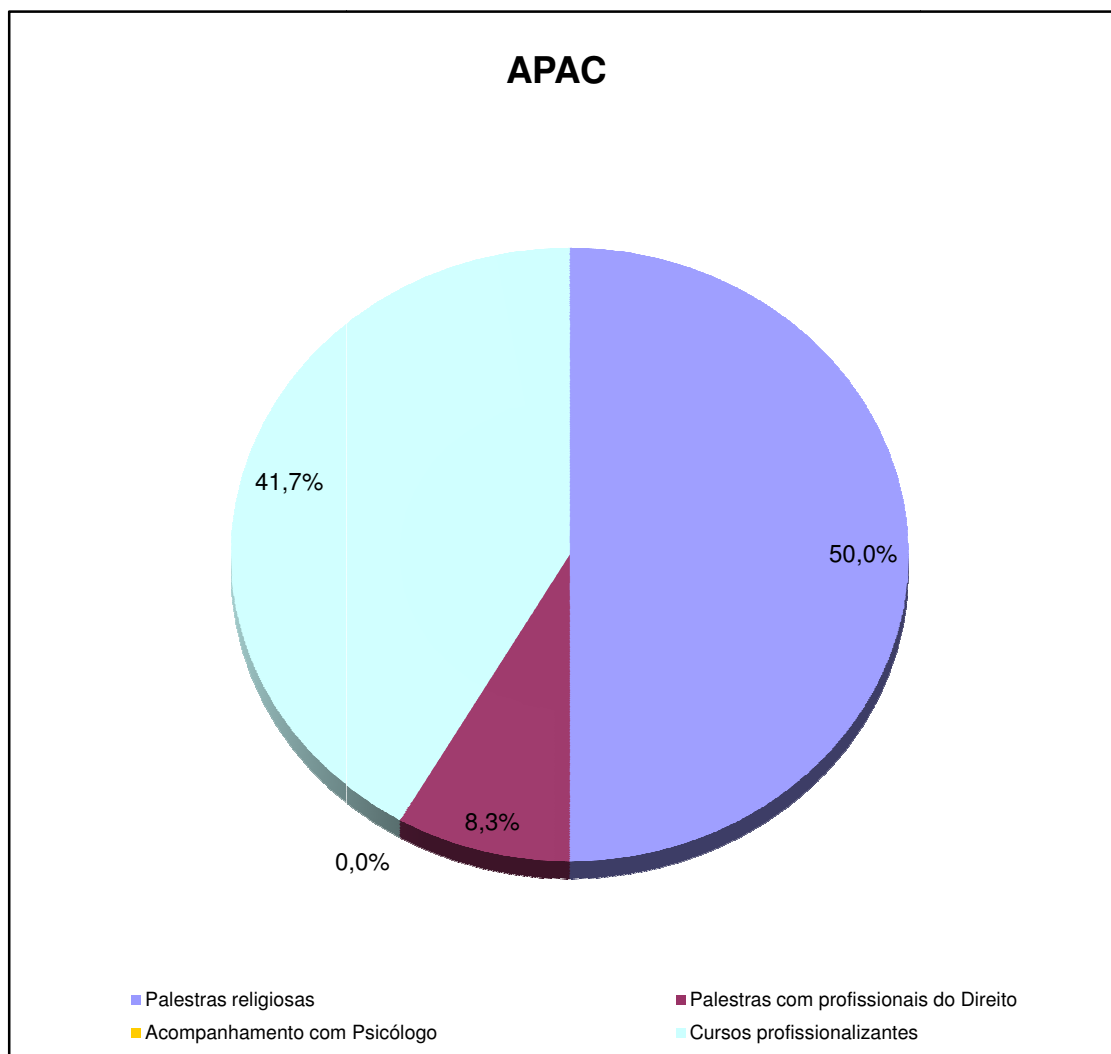
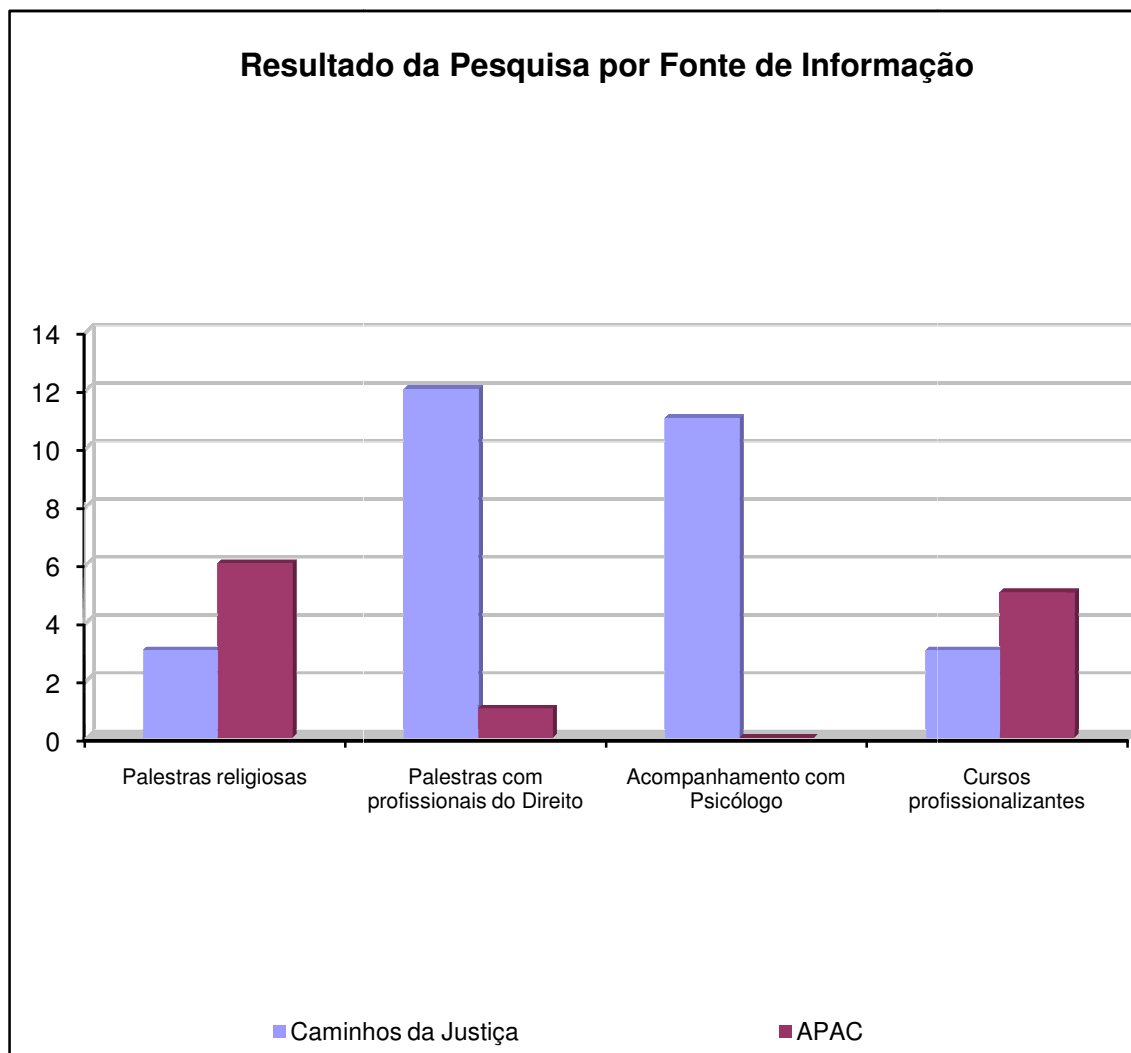


GRÁFICO III:



6. CONCLUSÃO

No presente artigo foi brevemente abordada a origem da pena, discutidos os seus problemas atuais no contexto brasileiro, bem como demonstradas quais instituições locais lidam com métodos voltados para a inclusão social do apenado, especialmente a assistência religiosa, no qual se constatou que os índices de reincidência criminal são irrisórios, em total descompasso com o sistema carcerário comum.

Quando indagados acerca de qual das atividades promovidas pelo Programa Caminhos da Justiça ou pela APAC seus apenados consideravam mais importantes para sua recuperação, observou-se certa discrepância estatística: enquanto na primeira a assistência religiosa foi escolhida por 10,3% dos entrevistados, na segunda esse índice foi de 50%, o que pode ser explicado pela visão que ambos os projetos tem sobre o tema.

No Programa Caminhos da Justiça, a metodologia principal consiste em reflexões acerca dos problemas do cotidiano, lições de cidadania e conscientização das boas condutas, em um trabalho eminentemente psicológico e assistencial, tendo as palestras com profissionais do direito importância equivalente, especialmente na figura da idealizadora do projeto em questão, a Magistrada Lena Rocha, por quem seus frequentadores têm grande estima e consideração.

A religião, aqui, possui um caráter de certo modo acessório, no qual líderes de diferentes credos, eventualmente, ministram alguns ensinamentos e virtudes das suas respectivas doutrinas.

Na APAC, por sua vez, a assistência religiosa é um dos pilares que propiciam o resgate do indivíduo, pois, conforme já foi abordado, esse ramo é abstrato, mandamental e essencialmente reflexivo acerca das boas ações.

Todavia, consoante nos ensina Ottoboni (2006, pgs. 77/78) “outro equívoco comum na abordagem de recuperação de condenados é julgar que tão-somente a religião basta para preparar o preso para seu retorno à sociedade”.

Nesse aspecto, é importante afirmar que nas unidades prisionais convencionais, alguns apenados, valendo-se do instrumento da religião,

buscam auferir benefícios pessoais e/ou regalias dentro dos estabelecimentos prisionais, o que, de certo modo, afronta o princípio da igualdade e o da liberdade de ter ou não uma fé religiosa.

Ottoboni (2006, p. 78) conclui que:

A religião é fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura.

Desse modo, a assistência religiosa, quando somada a outros fatores, como o acompanhamento psicológico e, principalmente, a inclusão social do apenado à educação e/ou ao trabalho, há de ser considerada como um meio poderoso e eficaz à plena recuperação do condenado, na medida em que, enquanto a primeira exerce um papel principiológico na mente do indivíduo, as demais a reforçam, dando a devida perspectiva de vida àquele quando posto em liberdade.

Deve o Estado conscientizar a sociedade sobre a real finalidade da pena, fomentando a participação desses ramos no processo de recuperação do apenado à coletividade, para, somente assim, cumprir o papel que lhe foi confiado.

REFERÊNCIAS:

“**APAC**” <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b53_n_3.html>. Acesso 06 out. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1: Parte Geral. 13. ed. atual. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2ª ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2001.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. 2ª ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado federal, 2009.

BRASIL, **Lei de Execução Penal** (1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso 08 de outubro de 2012.

BRASIL, **Ministério da justiça**. <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso 09 de abril de 2014.

DUARTE, Ivo Carlos. **O Papel da Religião no Processo de Reintegração do Preso à Sociedade, Contextualizando a Penitenciária Estadual de Londrina**. Londrina, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13ª ed. rev., e atual. Niterói: Editora Impetus, volume I, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** (tradução: Alex Martins). São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2006.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.latinamerica.undp.org>>, p. 129. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de Penas Alternativas**. 2ª ed. Goiânia/GO: Editora AB, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 8ª ed. rev., e atual. São Paulo/SP: Editora Atlas, 1997.

MONTEIRO, Marcelo Valdir. **Penas Restritivas de Direito**. Campinas/SP: Editora Impactus, 2006.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC**. 3ª ed. São Paulo/SP, Editora Paulinas, 2006.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Jane Ribeiro. **Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte/MG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2012.